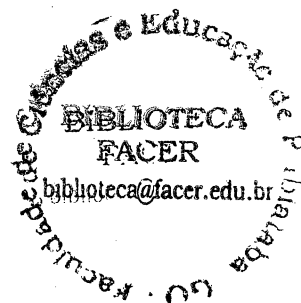


FACULDADE DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO
GISLEI BEMFICA DOS SANTOS



Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

DA UNIÃO ESTÁVEL NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

26718
5007

Tombo n°	13148
Classif.:	D-347.6
Ex.: 4.	GISLEI SANTOS
	2007
Origem:	d
Data:	12-3-08

RUBIATABA – GO
2007

*Dr. de família
União estável*

**FACULDADE DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO
GISLEI BEMFICA DOS SANTOS**

**DA UNIÃO ESTÁVEL NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências e Educação e Rubiataba - FACER como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende

RUBIATABA – GO

2007

FOLHA DE APROVAÇÃO

Gislei Bemfica dos Santos

DA UNIÃO ESTÁVEL NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

AVALIADORES:



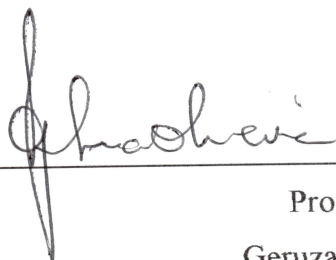
Prof. Orientadora

Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende



Prof^a

Cláudia Pimenta Leal



Prof^a Monografia

Geruza Silva de Oliveira

RUBIATABA – GO

2007

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a meu pai Eduardo Ferreira dos Santos, a minha mãe Gessi Bemfica dos Santos, a minhas filhas Robertha e Nathalia, a meu esposo Valdeonilcio, que sempre fizeram gosto de me ver em contato com as coisas que trazem conhecimento e sabedoria, e claro agradeço a todos os meus amigos que me apóiam sempre e estão felizes com mais esta vitória conquistada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus.

A minha família pelo apoio, incentivo e tolerância nas minhas horas em que desanimei perante as dificuldades educacionais, sem terem certeza de qual longevidade eu chegaria, mas mesmo assim depositaram toda confiança em mim.

Aos meus grandes amigos, que de várias formas, contribuíram para todas as vitórias da minha vida.

Fica marcada assim, minha admiração e respeito.

EPÍGRAFE

"Se conhecemos o inimigo e a nós mesmos, não precisamos temer o resultado de uma centena de combates. Se nos conhecemos, mas não ao inimigo, para cada vitória sofreremos uma derrota. Se não nos conhecemos nem ao inimigo, sucumbiremos em todas as batalhas".

Sun Tzu

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.

CC

CCB

n.

p.

Artigo

Código Civil

Código Civil Brasileiro

Número

Página

RESUMO

SANTOS, Gislei Bemfica dos. *Da União Estável no atual ordenamento jurídico brasileiro*. 2007. 52f. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciência e Educação de Rubiataba - FACER. Rubiataba, 2007.

União estável é a convivência entre homem e mulher, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando a constituição de família. A entidade familiar união estável possui, nos termos do caput, requisitos necessários à sua configuração, a saber: convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato, não adúlterina, nem incestuosa. O objetivo de constituição de família, a estabilidade, a notoriedade e a continuidade, são requisitos mínimos para a formação da união estável. O concubinato quanto a união estável são fatos sociais e jurídicos, sendo essa sua natureza. O concubinato é definido no Novo Código Civil como “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar”, quer dizer, um dos dois não está separado nem de fato nem de direito: ainda vivem com seus esposos. Não estará instituída a união estável, mas sim o concubinato caso ocorreram os impedimentos do artigo 1521 do Código Civil. O § 1º do artigo 1723 refere-se ao fato de que a união estável não se configura ante a ocorrência dos impedimentos previstos no artigo 1521 do Código Civil, à exceção do inciso VI – pessoa casada - caso esta esteja separada de fato ou judicialmente. Os conviventes devem alimentos recíprocos por força do chamado dever familiar. Quanto ao patrimônio, tal como se dá no regime da comunhão parcial, podem conviver três patrimônios: o comum (móveis e imóveis/havidos na constância da união/ a título oneroso); o pessoal do convivente e o pessoal da convivente (bens que pertenciam a cada um antes da união). A venda de imóveis só deveria ser feita com a presença e permissão de ambos os conviventes, considerando-se, por outro lado, que a boa-fé do terceiro adquirente merece proteção. As cortes brasileiras admitem o direito ao nome do companheiro. A sucessão hereditária dos companheiros, por sua vez, é regulada pelo art. 1790 do Código Civil. A sucessão do companheiro se limita aos bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união estável. O objetivo do presente trabalho é, através de uma pesquisa bibliográfica e da utilização dos métodos indutivo e dialético abordar a união estável no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: 1. União estável. 2. Código Civil de 2002. 3. Efeitos.

ABSTRACT

SANTOS, Gislei Bemfica dos. *Da União Estável no atual ordenamento jurídico brasileiro*. 2007. 52f. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciência e Educação de Rubiataba - FACER. Rubiataba, 2007.

Stable union is the coexistence between man and woman, found in the will of the partners, of well-known and stable character, seeking the family constitution. The entity family stable union possesses, in the terms of the caput, necessary requirements to your configuration, to know: coexistence durable, public and continuous, of a man and of a woman, without matrimonial entail, under the same roof or not, constituting, like this, your family in fact, nor incestuous. The objective of family constitution, the stability, the fame and the continuity, they are minimum requirements for the formation of the stable union. The relationship as the stable union is social and juridical facts, being that your nature. The relationship is defined in the New Civil Code as " the relationships non eventual between the man and the woman, impeded of marrying ", he/she wants to say, one of the two is not separate nor in fact nor of right: they still live with your husbands. The stable union won't be instituted, but the partners case happened the impediments of the article 1521 of the Civil Code. § 1st of the article 1723 refers to the fact that the stable union is not configured in the face of the occurrence of the impediments foreseen in the article 1521 of the Civil Code, except the interruption I SAW - married person - in case this is in fact separate or judicially. The partners owe reciprocal victuals for force of the call to owe family. With relationship to the patrimony, just as he/she feels in the regime of the partial communion, three patrimonies can live together: the common (pieces of furniture and buildings they acquire in the constancy of the union / to onerous title); the personnel of the partner and the personnel of the partner (goods that belonged to each one before the union). THE sale of properties should only be made with the presence and permission of both partners, being considered, on the other hand, that the good-faith of the third acquire deserves protection. The Brazilian cuts admit the right to the companion's name. The companions' hereditary succession, for your time, it is regulated by the art. 1790 of the Civil Code. The companion's succession is limited to the goods acquired with money during the validity of the stable union. The objective of the present work is, through a bibliographical research and of the use of the inductive methods and dialectic to approach the stable union in the current Brazilian juridical ordenament.

Key-word: 1. Stable union. 2. Civil code of 2002. 3. Effects.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. DO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL	14
1.1. Conceito de união estável	14
1.2. Caracterização da união estável	15
1.3. Natureza jurídica da união estável	21
2. CONCUBINATO	24
2.1. Caracterização do concubinato	24
2.2. Distinção entre concubinato e união estável	27
3. DOS IMPEDIMENTOS À CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL	31
3.1. Causas impeditivas à constituição da união estável	31
4. DOS EFEITOS DECORRENTES DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL	38
4.1. Dos alimentos	38
4.2. O patrimônio dos conviventes	39
4.3. As relações com terceiros e a outorga para a venda de imóveis	41
4.4. O direito ao nome do companheiro	42
4.5. Efeitos sucessórios da união estável	43
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

União estável é a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato, não adúltera, nem incestuosa.

A união estável, enquanto instituto jurídico, passou a existir com a Carta Política de 1988, e representou uma silenciosa revolução moral da sociedade e grande avanço no direito de família brasileiro.

O constituinte valorizou e adotou a primazia da realidade e a notória vocação social, principalmente por que sofria forte pressão das inúmeras decisões judiciais que supriam as lacunas da lei e já emprestavam valor jurídico efetivo a estes relacionamentos e, em algumas situações, inclusive, equiparando-os ao casamento .

A inovação trazida pela Carta Política de 1988, ao reconhecer a união estável enquanto entidade familiar, dando-lhe proteção do Estado em uma sociedade então marcada pelo moralismo, religiosidade e pelos reflexos ditatoriais é marcante e curiosa, pois, a par das injustiças de longas datas, passa a tutelar o fato social da união estável, amparando famílias que antes não encontravam abrigo no ordenamento jurídico.

Durante muitos anos a união informal entre homem e mulher, não unidos pelo casamento, independentemente de estarem ou não impedidos de se casarem, constituía uma afronta às normas vigentes que não acolhiam este modelo de relacionamento.

A terminologia utilizada para designar este relacionamento, a princípio era o concubinato, que sempre manteve uma notória feição pejorativa, depois, normas outras reconheceram que estas uniões nem sempre estavam à margem da lei e mereciam respeito. Assim, aos poucos, o conceito foi se alterando até que adquiriu contorno jurídico e familiar.

A expressão "união estável" foi consagrada no direito brasileiro a partir de 1988 quando a Constituição Federal a reconheceu como entidade familiar e impôs ao legislador ordinário a obrigação de estabelecer regras para facilitar a sua conversão em casamento.

Esta evolução simplesmente cuidou de aproximar a lei da realidade social, vez que a realidade social se encontrava distanciando da lei, e se revelava mais forte, além do que, os tribunais começavam a reconhecer direitos originários destas uniões.

No ano de 1994, como corolário desta polêmica que invadiu lares, escritórios, igrejas e congresso nacional, foi sancionada a Lei n. 8.971/94 que regulou o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão. Em 1996, foi sancionada a Lei n. 9.278/96, que regula o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

Assim, a partir destas normas, especificamente dirigidas às uniões de homem e mulher, fora do casamento, foram estabelecidos e reconhecidos os novos parâmetros jurídicos destas relações.

Em 1994 foi sancionada a Lei n.8.971/94, que regulou o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão. Em 1996, foi sancionada a Lei n.9.278/96, que regula o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, que reconhece, para efeito da proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

A união estável foi mencionada pela Constituição de 1988, mas sua definição só aparece no Novo Código Civil - Lei n. 10.406 – em seu artigo 1723: trata-se da convivência duradoura de homem e mulher com objetivo de constituir família.

Foi o novo Código Civil que, de fato, legitimou mudanças radicais pelas quais a sociedade brasileira passou desde a vigência do antigo Código, de 1916. É somente depois do Novo Código que a relação entre companheiros e companheiras ganha status de união estável, com direitos e deveres assegurados.

Procura-se, através do trabalho, saber se o instituto da união estável se coaduna com a realidade de famílias brasileiras e se as disposições legais acerca do instituto têm, de fato, se mostrado aplicáveis e eficazes.

Objetiva-se demonstrar, através de uma pesquisa de revisão bibliográfica e da utilização dos métodos indutivo e dialético, a aplicabilidade do instituto da união estável no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Método indutivo é aquele que parte de questões particulares até chegar a conclusões generalizadas. O método dialético permite demonstrar uma tese por meio de uma argumentação capaz de definir e distinguir claramente os conceitos envolvidos na discussão: da contraposição e contraposição de idéias que leva a outras idéias.

No primeiro capítulo será abordado o conceito de união estável, a caracterização e a natureza jurídica desse instituto. No segundo capítulo, será retratados o conceito de concubinato e as distinções entre este e a união estável. No terceiro capítulo, far-se-á um levantamento acerca dos impedimentos à configuração da união estável e, no quarto capítulo, proceder-se-á ao levantamento dos efeitos decorrentes da dissolução da união estável, entre eles alimentos, patrimônio dos conviventes, relações com terceiros para a venda de imóveis, o direito ao nome do companheiro e os efeitos sucessórios da união estável.

DO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL

1.1. Conceito de união estável

O artigo 2º da Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1.996, regula o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, dispondo sobre a convivência duradoura e contínua de um homem e uma mulher. Estabelece um complexo de direitos e deveres entre os conviventes, agindo no propósito de equiparar união estável e casamento. Dispõe, em seu artigo 1º: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

União estável é a convivência entre homem e mulher, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando a constituição de família, conforme Viana¹. Alguns elementos importantes para a configuração do concubinato são extraídos desse conceito: fidelidade presumida dos concubinos, notoriedade e estabilidade da união, comunidade de vida e objetivo de constituição de família.

O legislador abandonou a idéia objetiva de ligação por cinco anos, para usar os termos duradouro e contínuo. A formação da união estável não decorre, pois, do alinhamento de vontades como no casamento, mas decorre dos fatos, de sua contínua e ininterrupta sucessão, enfim, da vida *more uxorio*².

União Estável é “a convivência não adúltera nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato”. Assim, conceitua a união estável o professor Álvaro Villaça³. Há que se registrar que, para assim se caracterizar, não pode haver impedimentos à realização do casamento, tais como os previstos

¹ Marco Aurélio Viana. *Da União Estável*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 29.

² Expressão latina que significa aos costumes de casado, ou seja, a circunstância de um casal viver ao modo de casado, na posse do estado de casado. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm>>. Acesso em: 10.maio.2007.

³ Álvaro Villaça Azevêdo. *Comentários ao Código Civil*. vol. 19. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 27.

no artigo 1.521 do Código Civil, não se aplicando, porém, a incidência do inciso VI do referido artigo, no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Ao conceituar a união estável como sendo a união entre pessoas de sexo diferente, que, sem haverem celebrado casamento, vivem como se casadas fossem, de forma contínua e duradoura, Fujita⁴, reforça a tese de que, neste tipo de união o que importa, para sua caracterização, é a intenção dos conviventes de, efetivamente, constituírem uma família.

A união estável seria uma espécie do gênero concubinato, posição esta que é compartilhada pela quase totalidade da doutrina pátria, razão porque e, para melhor entendimento do nosso posicionamento contrário a esta tese, faremos a seguir algumas distinções sobre as possíveis formas de concubinato e a união estável.

1.2. Caracterização da união estável

O artigo 1º da Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1.996 define o que seja a união estável e os requisitos para a sua formação: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Observa-se que, do citado artigo, a união estável é reconhecida enquanto entidade familiar se há convivência duradoura, ou seja, não transitória ou eventual; pública, pois acredita-se que homem e mulher, na união estável, devem publicamente apresentar-se como companheiros, em situação similar a marido e esposa; contínua, como consequência da qualidade de duradoura.

⁴ Jorge Shiguemitsu Fujita. *Curso de direito civil: direito de família*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 227.

Acerca dos requisitos para configuração da união estável, faz-se bastante ilustrativa jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO)⁵:

FONTE: DJ 14418 de 22/12/2004 ORIGEM: 1ª CÂMARA CÍVEL ACÓRDÃO 08/10/2004 PROCESSO 200201003389 RELATOR DESEMBARGADOR JOÃO UBALDO FERREIRA RECURSO 64936-5/188 - APELAÇÃO CÍVEL EMENTA.....: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS AUSENTES. MEACÃO DE BEM. IMPROCEDÊNCIA. I - NÃO HÁ COMO RECONHECER A CARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL QUANDO NÃO SE DEMONSTRAM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS, QUAIS SEJAM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA, A ESTABILIDADE, A NOTORIEDADE, A CONTINUIDADE, DENTRE OUTROS. II - INEXISTENTE A UNIÃO ESTÁVEL, POR NÃO RESTAR COMPROVADA, TORNA-SE IMPOSSÍVEL COGITAR-SE EM DIREITO A MEACÃO DE BENS. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." DECISÃO "ACORDAM OS COMPONENTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (grifo nosso)

Percebe-se, pelo aresto supra citado, que o objetivo de constituição de família, a estabilidade, a notoriedade e a continuidade, são requisitos mínimos para a formação da união estável.

Dessa forma, estabelecem-se como requisitos o indício de que precisa haver a coabitação, haja vista a necessidade de convivência, ou seja, viver com ou viver junto.

Outro requisito é a durabilidade, onde a exigência de cinco anos ou de existência de prole da Lei n. 8.971/94 acabou, porque esta nova lei colocou apenas a expressão "duradoura". Quanto a esse aspecto, em particular, o mestre Monteiro⁶ (1.994, p.15) assim se posiciona: "Simples relações sexuais, ainda que repetidas por largo espaço de tempo, não constituem concubinato, que é manifestação aparente de casamento, vivendo os dois sob o mesmo teto, como se fossem casados."

A publicidade e notoriedade aparecem como outro requisito, despertando o entendimento de que não cabem as relações secretas ou sigilosas para a configuração da união

⁵ GOIÁS-BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Apelação Cível n. 64936/188*. 1ª Turma. Processo n. 200201003389. Relator Desembargador João Ubaldo Ferreira. Publicado no Diário de Justiça em 12.dez.2004. Disponível em: <<http://www.tj.go.gov.br/>>. Acesso em: 10 de abril de 2007.

⁶ Washington de Barros Monteiro. *Curso de direito civil*. v. 2. 31. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 15.

estável. A continuidade também é requisito, pois deverá existir a intenção de permanecer juntos os conviventes, enfatizando-se a durabilidade.

O objetivo de constituição de uma família é o mais importante dos requisitos, havendo assim mais uma demonstração da necessidade de coabitação. Esse objetivo é hoje o *animus*⁷: a *affectio maritalis*⁸, deve ser visto com cautela para namoro e noivado não virar união estável, daí ser conjugado com a coabitação.

Acerca do tema, Diniz⁹ afirma que:

Para que se configure a relação concubinária, é mister a presença dos seguintes elementos essenciais: 1) continuidade das relações sexuais, desde que presentes, entre outros aspectos a estabilidade, ligação permanente para fins essenciais à vida social, ou seja, aparência de casamento; 2) ausência de matrimônio civil válido entre os parceiros; 3) notoriedade das afeições recíprocas, afirmando não se ter concubinato se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja prática reiterada de relações sexuais; 4) honorabilidade, reclamando uma união respeitável entre os parceiros (RT, 328:740, RTJ, 7:24); 5) fidelidade da mulher ao amásio, que revela a intenção de vida em comum; 6) coabitação, uma vez que o concubinato deve ter a aparência de casamento, com a ressalva à Súmula 382.

Por essa razão, não cabe falar em equiparação do namoro ou do romance eventual com a união estável. Apenas o acordo de vontades no sentido de uma convivência "duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família" é que a constitui.

A Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) n. 382¹⁰ pacificou o entendimento acerca da necessidade de os conviventes estarem ou não sobre o mesmo teto como requisito para a constituição de união estável: "A vida em comum sobre o mesmo teto *more uxorio* não é indispensável à caracterização do concubinato".

⁷ Locução latina que significa vontade, volição, desejo. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm>>. Acesso em: 10.maio.2007.

⁸ Locução latina que significa afeto recíproco entre companheiros. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm>>. Acesso em: 10.maio.2007.

⁹ Maria Helena Diniz. *Curso de Direito Civil Brasileiro-Direito de Família*. 5. vol. 16. ed. São Paulo: Saraiva: 2002, p. 223-234.

¹⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 382. Tribunal Pleno. Publicado no Diário de Justiça em: 08.maio.1964. Disponível em: < <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 10 de abril de 2007.

Ainda, quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, o entendimento mais moderno é que seja dispensável o *mos uxorius*¹¹, ou seja, a convivência idêntica ao casamento.

A união estável é uma relação lícita, ou seja, sob a guarda e proteção legal, entre homem e mulher, em constituição de família. Era o antigo concubinato chamado puro.

O autor Monteiro *apud* Ruggiero¹² a união estável como a ligação entre o homem e a mulher, sem casamento.

Por sua vez, apresenta Azevedo¹³ o conceito de união estável diante das leis promulgadas em nosso país. A Lei n. 8.971/1994, que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, estabeleceu elementos conceituais da união estável. O autor assim os elenca: “a) a convivência entre homem e mulher, não impedidos de casar ou separados judicialmente; b) por mais de cinco anos; c) ou tendo filho; d) enquanto não constituírem nova união”

Já a Lei n. 9.278/1996, a qual regula o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, reconhece como união estável, a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

O doutrinador Washington de Barros Monteiro¹⁴ afirma que para que se configure a união estável é necessária à constituição da família.

Essa assertiva é complementada por Rodrigues¹⁵ pois, ensina que é fundamental, para que se caracterize a união estável, a fidelidade recíproca entre os companheiros. Isso porque é elemento que revela o propósito da vida em comum, um verdadeiro estado de casados.

¹¹ Expressão latina que significa convivência idêntica ao casamento. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm>>. Acesso em: 10.maio.2007.

¹² Roberto Ruggiero. *Instituições de Direito Civil*. trad. Ari Santos. São Paulo, Saraiva, 2000, p. 30.

¹³ Álvaro Villaça Azevedo. *Comentários ao Código Civil*. vol. 19. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 412.

¹⁴ Washington de Barros Monteiro. *Curso de direito civil*. v. 2. 31. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 178.

¹⁵ Silvio Rodrigues. *Direito Civil – Direito de Família*. vol. 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 259.

A coabitação, apesar de não ser imprescindível, é condição importante para caracterizar a relação de união estável entre o homem e a mulher. Isso porque a constituição da família, geralmente, dá-se com a convivência em um só domicílio.

Nesse sentido, os Tribunais¹⁶ têm formado a seguinte jurisprudência:

União estável – Requisitos – Convivência sob o mesmo teto – Dispensa – Caso concreto – Lei n. 9728/96 – Enunciado n. 382 da Súmula/STF – Acervo fático-probatório – Reexame – Impossibilidade – Enunciado n. 7 da Súmula/STJ – Doutrina – Precedentes – Reconvenção – Capítulo da sentença – Tantum devolutum quantum appellatum¹⁷ – Honorários – Incidência sobre a condenação – Artigo 20, §3º, CPC – Recurso provido parcialmente.

A Lei n. 9.728/96 não exige a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável.

Diante das alterações dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes. O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, como no caso entendeu o acórdão impugnado.

Seria indispensável nova análise do acervo fático-probatório para concluir que o envolvimento entre os interessados se tratava de mero passatempo, ou namoro, não havendo a intenção de constituir família. Na linha da doutrina, processadas em conjunto, julgam-se as duas ações (ação e reconvenção), em regra, na mesma sentença, que necessariamente se desdobra em dois capítulos, valendo cada um por decisão autônoma, em princípio, para fins de recorribilidade e de formação de coisa julgada. Nestes termos, constituindo-se em capítulos diferentes, a apelação interposta apenas contra a parte da sentença que tratou da ação, não

¹⁶ Marcos Vinicius Baumann. *União estável*. Disponível em: <www.direitonet.com.br>. Acesso em: 10 de maio de 2007.

¹⁷ Expressão latina que significa que o efeito devolutivo é restrito a quanto se pede no apelo. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm>>. Acesso em: 10.maio.2007.

devolve ao tribunal o exame da reconvenção, sob pena de violação das regras “*tantum devolutum quantum appellatum* e da proibição da *reformatio in pejus*”¹⁸. (...)”¹⁹.

Além disso, os doutrinadores pátrios, como Monteiro²⁰ e Rodrigues²¹, por exemplo, salientam que a união estável só é reconhecida em relacionamentos que se mostram à sociedade, sem qualquer clandestinidade. Salienta Venosa²² que a união de fato será protegida pela lei se o casal se apresenta na sociedade como se marido e mulher fossem.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 382 por ele editada, a apresentação dos companheiros à sociedade, como se casados fossem, é um pré-requisito de constituição da união estável. Para o Tribunal, por outro lado, a vida em comum sob o mesmo teto, “*more uxorio*”, não é indispensável à caracterização do concubinato.

Atualmente, não é mais requisito para configuração da união estável o relacionamento duradouro por mais de cinco anos ou quando há a concepção de filhos, pois o artigo 1.723 do Código Civil suprimiu qualquer fixação de tempo, bastando apenas o relacionamento “contínuo e duradouro” para a caracterização da união estável, cabendo ao juiz, em caso de litígio fazer um juízo de valor para determinar se a relação no caso concreto teve ou não duração suficiente para a existência da união estável.

Para a configuração da união estável, é necessário que se verifiquem as demais condições previstas para a realização do casamento, tais como a capacidade civil e impedimentos constantes do artigo 1.521, I a V e VII.

A união estável só é válida quando a pessoa atinge a idade núbil, sendo que essa não pode ser suprida por autorização dos pais ou responsáveis nem tampouco pela decisão emanada pelo Poder Judiciário, conforme Monteiro²³.

¹⁸ Expressão latina que significa reforma da decisão para pior. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm>>. Acesso em: 10.maio.2007.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 474.962. 4. Turma. São Paulo. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Publicado no Diário de Justiça em 23.set.2003. Disponível em: <www.stj.gov.br/SCON>. Acesso em: 10 de abril de 2007.

²⁰ Washington de Barros Monteiro. *Curso de direito civil*. v. 2. 31. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 236.

²¹ Sílvia Rodrigues. *Direito Civil – Direito de Família*. vol. 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 260.

²² Sílvia de Salvo Venosa. *Direito civil- direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 452.

²³ Washington de Barros Monteiro. *Curso de direito civil*. v. 2. 31. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 31.

O mesmo descreve os pressupostos para o reconhecimento da união estável, apta a gerar efeitos pessoais e patrimoniais: a) união estável, com constituição de família, entre um homem e uma mulher; b) convivência sob o mesmo teto prolongada, pública e contínua; c) capacidade civil dos companheiros; d) inexistência de impedimento matrimonial, salvo, no caso de casamento, se houver separação de fato.

Acerca do assunto acrescenta Venosa²⁴ mais um requisito para a configuração da união estável: a diversidade de sexos. Esse elemento é primordial tendo em vista o objetivo da união, que, como no casamento, é a geração de prole, sua educação e assistência. O relacionamento homossexual não poderá receber a proteção da Constituição Federal por não se amoldar aos objetivos traçados pelo legislador no momento em que admitiu como entidade familiar a união estável.

As questões relativas à união homoafetiva, dentro do âmbito obrigacional e, portanto, patrimonial, como uma sociedade de fato.

1.3. Natureza jurídica da união estável

Ao reconhecer a união estável, o texto constitucional como entidade familiar e garantir a possibilidade de dissolução do matrimônio, quis evitar a manutenção de casamentos meramente formais, sem o aspecto afetivo. O elevado número de separações pode ser considerado um fato revelador de que o casamento, atualmente, só se mantém pela afetividade.

A pluralidade de famílias (casamento, união estável e família monoparental) está a liberdade para escolha do tipo que melhor atenda às necessidades de cada um. As pessoas, agora, podem escolher a melhor forma de família, na qual possa desenvolver suas aptidões pessoais, recebendo amparo e proteção do Estado.

²⁴ Silvio de Salvo Venosa. *Direito civil- direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 459.

O falso moralismo foi posto de lado e o afeto passou a ser o elemento marcante das relações familiares. Segundo Oliveira²⁵, a afetividade é uma das maiores características da família atual. “A família só tem sentido enquanto unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade”. A afetividade foi colocada no centro das relações familiares, fenômeno que ficou conhecido como a repersonalização da família.

Diante do reconhecimento do papel exercido pela afetividade dentro do seio familiar, é que se fala em despatrimonialização e repersonalização das famílias. Busca-se rechaçar o caráter eminentemente patrimonialista do Código Civil de 1916, passando a valorizar o aspecto afetivo.

Os aspectos patrimoniais, dentro da família, são secundários diante da afetividade, que deve ser privilegiada. Segundo Oliveira²⁶, o conteúdo patrimonialista provoca verdadeira inversão de valores, de modo que privilegia-se o acessório – ou seja, o eventual patrimônio existente na relação familiar – em detrimento do principal, vale dizer o elemento afetivo.

A família tradicional aparecia através do direito patrimonial e, após as codificações liberais, pela multiplicidade de laços individuais, como sujeitos atomizados. Agora, é fundada na solidariedade, cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida. A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A repersonalização de suas relações revitaliza as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos, conforme Lôbo²⁷. A despatrimonialização e a repersonalização da família visam a resgatar, nas palavras de Oliveira²⁸, “todos os valores imateriais que devem existir no seio familiar”.

Salienta Assumpção²⁹ que “família e casamento só têm razão de existência na medida em que contribuam para o efetivo desenvolvimento pessoal dos cônjuges e dos filhos”.

²⁵ José Sebastião Oliveira. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 233.

²⁶ José Sebastião Oliveira. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 246.

²⁷ Paulo Luiz Netto Lôbo. *A repersonalização das relações de família*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5201>>. Acesso em: 25 abril 2007.

²⁸ José Sebastião Oliveira. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 247.

²⁹ Luiz Roberto de Assumpção. *Aspectos da paternidade no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 46.

A despatrimonialização e a repersonalização das relações familiares se coadunam com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Sobre a dignidade da pessoa humana e a repersonalização da família, Gama³⁰ leciona:

A dignidade da pessoa humana, colocada no ápice do ordenamento jurídico, encontra na família o solo apropriado para o seu enraizamento e desenvolvimento, daí a ordem constitucional, constante do texto brasileiro de 1988, dirigida ao Estado no sentido de dar especial e efetiva proteção à família, independentemente de sua espécie. Propõe-se, por intermédio da repersonalização das entidades familiares, preservar e desenvolver o que é mais relevante entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Conforme Bittencourt³¹, tanto o concubinato quanto a união estável são fatos sociais e jurídicos, sendo essa sua natureza.

Segundo Venosa³²: “O casamento é um fato social e um negócio jurídico. Fato jurídico é qualquer acontecimento que gera conseqüências jurídicas. A união estável é um fato do homem que, gerando efeitos jurídicos, torna-se um fato jurídico”.

Ante o exposto, considera-se que a união estável, por ser um fato social atualmente amparado pelo ordenamento, possui natureza de fato jurídico.

³⁰ Guilherme Calmon Nogueira Gama. *Filiação e reprodução assistida: Introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado*. Revista Brasileira de Direito de Família, n. 05, abril, maio, junho, 2000.

³¹ Edgard de Moura Bittencourt. *Concubinato*. 3.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1.995, p. 15.

³² Silvio de Salvo Venosa. *Direito civil- direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 58.

CONCUBINATO

2.1 Caracterização do concubinato

O termo concubinato é muitas vezes mal interpretado por que, até os anos 60, se referia a qualquer relação fora do casamento. Os homens separados não poderiam por lei se casar, e o concubinato era adúlterino ou impróprio, pois havia uma causa impeditiva: a inexistência do divórcio. Normalmente era o caso de um homem conviver com duas mulheres, a legítima e a concubina. Isso era um problema, uma vez que os concubinos viviam uma união estável durante anos, tinham filhos e patrimônio comum, mas se um deles abandonasse a relação, vinha a insegurança, porque nenhum direito estava garantido. Aos poucos, os tribunais começaram a proteger e indenizar concubinas em casos específicos, como quando era provado que o patrimônio também era fruto do esforço da mulher.

Depois de 1960, surgiu uma distinção entre o concubinato impróprio (ou adúlterino) e concubinato próprio, nome para a relação duradoura entre homem e mulher desimpedidos para o casamento. Só com a Lei do Divórcio, em 1977, muitos separados puderam casar-se outra vez. Mas, somente onze anos mais tarde a Constituição de 1988 reconheceu a união estável como o antigo concubinato puro.

O concubinato é definido no Novo Código Civil como “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar”, quer dizer, um dos dois não está separado nem de fato nem de direito: ainda vivem com seus esposos.

A relação concubinária é ilegítima, mas nem por isso está desprotegida da lei, pois a Lei n. 8.971, de 29/12/94 e a Lei n. 9.278, de 10/05/96 asseguram direitos de habitação, alimentação e herança para qualquer relação duradoura entre homem e mulher, o que pode ser interpretado e utilizado a favor de concubinos. A respeito disso existe uma regra de interpretação dos tribunais: para impedir que eles tenham mais direitos que outras categorias, a Justiça criou uma escala de beneficiados. Em primeiro lugar estão os cônjuges, depois os companheiros e, por último, os concubinos.

Etimologicamente, a expressão concubinato deriva da expressão latina *concubinatus*, que significava mancebia, amasiamento, abarregamento. Há, no vocábulo, influência do verbo *concumbo*, de origem grega, que indica a ação de dormir com outra pessoa, copular, ter relação carnal, estar na cama³³.

Em sentido lato, a expressão abarca todas as modalidades de envolvimento afetivos, entre homens e mulheres, que não estejam unidos pela instituição do casamento. Tem-se, portanto, que em amplo sentido, a expressão concubinato abraça toda e qualquer forma de união sexual livre. Salaria Moura Bittencourt³⁴: "No sentido amplo do concubinato, que desde a posse do estado de casado, com notoriedade e de longos anos, até a união adúlterina, tudo se inclui na conceituação. Tudo, nesta ou naquela condição é concubinato".

Outra vertente aduz acerca do concubinato puro ou honesto e do concubinato impuro, abrangendo este último o incestuoso e o adúlterino.

Segundo Kümpel³⁵:

Concubinato puro a modalidade de envolvimento afetivo, entre homem e mulher, que obedeça aos ditames sociais. Trata-se de verdadeiro casamento não oficializado, vez que atende a todas as condições impostas à sua celebração, os envolvidos se comportam como se casado fossem, lhes faltando apenas o reconhecimento estatal. O concubinato impuro, por sua vez, refere-se a todo e qualquer envolvimento afetivo, entre homem e mulher, que se estabeleça em afronta às condições impostas ao casamento, condições estas materializadas nos impedimentos matrimoniais. Isto é, será considerado impuro o vínculo mantido entre ascendentes e descendentes; afins em linha reta; entre o adotante e o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante; entre os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; e do adotado com o filho do adotante. Tais hipóteses, as quais encontram-se previstas no artigo 1521 do Código Civil, incisos I ao V, caracterizam o concubinato incestuoso.

Nos termos do artigo 1.521, inciso VII do Código Civil, a relação concubinária mantida entre o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte também é rotulada de impura. Veja-se a lição do dispositivo,

³³ Álvaro Villaça Azevedo *apud* KÜMPEL, Vitor. *Concubinato impuro*. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, jul. 2001. Disponível em: <www.damasio.com.br>. Acesso em: 10 de junho de 2007.

³⁴ Moura Bittencourt *apud* KÜMPEL, Vitor. *Concubinato impuro*. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, jul. 2001. Disponível em: <www.damasio.com.br>. Acesso em: 10 de junho de 2007.

³⁵ Vitor Kümpel. *Concubinato impuro*. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, jul. 2001. Disponível em: <www.damasio.com.br>. Acesso em: 10 de junho de 2007.

in verbis: “Art. 1521. Não podem casar: [...] VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte”.

As pessoas que se encontrem no gozo de vínculo matrimonial, ao se relacionarem extramatrimonialmente, o farão pelo viés do concubinato impuro, mais especificamente, estarão a praticar o concubinato adúlterino, isto em face da violação do impedimento previsto no artigo 1.521, VI do Código Civil. A saber: “Art. 1521. Não podem casar: [...] VI- as pessoas casadas”.

O concubinato adúlterino é denominado apenas de concubinato pelo novo Código Civil.

Configura-se o concubinato adúlterino nos casos em que se verifique a presença de envolvimento afetivo, entre homem e mulher, paralelamente ao casamento ou união estável.

Segundo Quadros³⁶:

[...] será concubinato adúlterino a relação amorosa com terceira pessoa, mantida por homem ou mulher que se encontre efetivamente em gozo de casamento ou união estável. Para tanto, faz-se necessário também que o terceiro envolvido no triângulo amoroso tenha consciência da sua condição de amante e que seja possível se identificar, dentre as relações paralelas, aquela que, devido às circunstâncias, represente o núcleo principal.

Não é adúlterino o relacionamento afetivo no qual um ou ambos os envolvidos encontrem-se separados de fato ou judicialmente, nos termos do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil vigente. Esse dispositivo legal estabelece não ser óbice à configuração da união estável o fato do companheiro, apesar de casado, não se encontrar efetivamente em gozo da relação matrimonial³⁷.

³⁶ Tiago de Almeida Quadros. *O princípio da monogamia e o concubinato adúlterino*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 412, 23 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5614>>. Acesso em: 15 de junho 2007.

³⁷ Idem.

O concubinato incestuoso, por sua vez, é ilegítimo em decorrência de impedimentos de ordem biológica³⁸. O Código Civil traz, no inciso IV, do artigo 1521, impedimento a casamento entre irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau, inclusive e, no inciso I, proíbe o casamento de ascendentes com descendentes, de parentesco natural ou civil.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do novo Código Civil houve alteração na significância da palavra concubinato. O concubinato puro passou a ser chamado de união estável, e elevado ao status de entidade familiar tutelado constitucionalmente. Termo concubinato restringiu-se a todas as modalidades de concubinato impuro, conforme se depreende da análise do artigo 226, § 3º da Constituição Federal, combinado com os artigos 1.723, caput e § 1º; e 1.727 do Código Civil³⁹.

2.2 Distinção entre concubinato e união estável

Quando, em 1996, optou o legislador pelo uso da expressão "conviventes", procurou criar um neologismo jurídico, uma expressão nova que resolvesse o problema crônico da multiplicidade de termos e, principalmente, da carga negativa da palavra concubinato. De concubinato, pois, já não mais haveria de falar-se. O termo, pela sua conotação pejorativa deveria dar lugar a uma nova concepção de família, que em 1988 recebera a chancela legitimatória pela Carta Magna, com o nome de "união estável".

Justamente quando se pensava estar sepultado em definitivo, pelo advento das Leis 8.971/94 e 9.278/96, eis que ressurgiu, a figura do concubinato, desta vez impresso e conceituado no novo Código Civil, porém desprovido de regulamentação quantos aos efeitos, especialmente patrimoniais, que possa gerar.

³⁸ Luciana Vidal Fernandes. *A família matrimonializada e o concubinato adúltero: questões patrimoniais*. Disponível em: <http://www2.unopar.br/pesq_arq/revista/JURIDICA/00000202.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2007.

³⁹ Tiago de Almeida Quadros. *O princípio da monogamia e o concubinato adúltero*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 412, 23 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5614>>. Acesso em: 15 de junho 2007.

Aduz Venosa⁴⁰ que é importante distinguir união estável de concubinato, a saber:

É importante distingüir união estável de concubinato, nessas respectivas compreensões, pois há conseqüências jurídicas diversas em cada um dos institutos. No concubinato podem ocorrer os efeitos patrimoniais de uma sociedade de fato, sem que existam outros direitos dedicados exclusivamente à união estável, tratada muito proximamente como se patrimônio fosse.

Tem se o conceito de união estável no artigo 1723 do Código Civil de 2002, nos seguintes termos, *in verbis*:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 23 não impedirão a caracterização da união estável.

Nos termos do § 1º do dispositivo supra citado, deduz-se que não estará instituída a união estável, mas sim o concubinato caso ocorrerem os impedimentos do artigo 1521 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1521. Não podem casar:

I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II- os afins em linha reta;

III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais e demais colaterais, até o terceiro grau, inclusive;

V- o adotado com o filho do adotante;

VI- as pessoas casadas;

VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio de seu consorte.

O novo Código, então, ante a encruzilhada semântica, optou por dar formatação distinta e expressa à união estável e ao concubinato, já que a situação fática e jurídica que ele expressava, na verdade nunca desapareceu.

⁴⁰ Sílvio de Salvo Venosa. *Direito civil- direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 446.

Assim, o novo Código ressuscitou o concubinato, dando-lhe, inclusive, definição legal. Leia-se, *in verbis*: “Artigo 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Não cuidou, porém, de dar tratamento jurídico aos efeitos dele decorrentes, razão pela qual deve o Poder Judiciário continuar proferindo decisões reguladoras para essa figura jurídica incômoda, mas sempre presente, cuja existência não pode ser ignorada.

Após o novo Código Civil, descabe falar-se em concubinato puro ou impuro, com ou sem impedimentos, adúlterino, etc. Em não estando presentes os requisitos para a configuração da união estável, tratar-se-á de concubinato.

Apesar da distinção cristalina entre os institutos, há julgados que tomam os termos união estável e concubinato por sinônimos, retratando a sinonímia ampla do termo concubinato vigente antes da promulgação da Carta Política de 1988. Leia-se os seguintes julgados:

*Processo Agravo 787200. Relator(a) Ministra Laurita Vaz. Data da Publicação DJ 12.09.2006. É certo que há entendimento jurisprudencial de que possível a companheira receber a pensão em conjunto com a esposa, desde que demonstrada a existência de união estável e comprovada a relação de dependência econômica. Mesmo o fato de não haver prova de residência sob o mesmo teto não impede, por si só, o reconhecimento de concubinato (Súmula 382 do STF). A união estável, contudo, somente resta caracterizada se comprovada a união de fato, permanente, ininterrupta, com claro convívio *more uxorio* e presença de *affectio maritalis*. Esta comprovação não se faz presente no caso em apreço. A autora é aposentada, tendo, pois, condições de se manter, e sempre residiu, com os pais, em terras próprias. Jamais viveu com o de cujus, não teve filho com ele ou sequer era conhecida publicamente como sua companheira. O que se percebe é que, ao que tudo indica, manteve com o falecido um relacionamento extraconjugal por longo período, sem jamais terem se assumido como marido e mulher. A situação, pois, se assemelha mais a um longo namoro do que a um casamento, de modo que não se pode falar em união estável, até porque se um longo namoro com pessoa desimpedida não caracteriza união estável, muito menos poderá como tal ser caracterizado o namoro com pessoa casada⁴¹.*

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Processo Agravo n. 787200. Relatora Ministra Laurita Vaz. Publicação: Diário de Justiça 12.set.2006. Disponível em: <www.stj.gov.br/SCON>. Acesso em: 10 de abril de 2007.*

Em outro julgado, o Superior Tribunal de Justiça, utiliza a expressão concubinato impuro, e não apenas concubinato, como abordado em entendimento pacífico entre doutrinadores pátrios:

REsp 742685 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0062201-1 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106). Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 04/08/2005. Data da Publicação/Fonte. DJ 05.09.2005. p. 484. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTILHA DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. "Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo". Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime, no plano da assistência social. Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados. Recurso especial não conhecido⁴².

Em outro julgado, por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça utiliza-se do termo concubinato som a sinonímia em que é atualmente empregado, a saber:

Processo. REsp 631465 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2004/0025085-2. Relator(a) Ministra Nancy Andrighi (1118). Órgão Julgador. T3 - Terceira Turma. Data do Julgamento 05/08/2004. Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004. p. 236. RNDJ. vol. 59. p. 135. RSTJ. vol. 188. p. 410. Processual civil. Recurso especial. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato. Partilha de bens. Concubinato. Casamento. Pré e coexistência. Impedimento matrimonial. Prevalência. Reexame de prova. Os efeitos decorrentes do concubinato alicerçado em impedimento matrimonial não podem prevalecer frente aos do casamento pré e coexistente. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial. Recurso especial não conhecido⁴³.

Retrata, pois, o julgado supra citado que, ante a existência de impedimento matrimonial configura-se o instituto do concubinato.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 631465*. Processo n. 2004/0025085-2. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador. T3 - Terceira Turma. Data do Julgamento 05. agosto. 2004. Data da Publicação: Diário de Justiça 23. agosto. 2004. Disponível em: <www.stj.gov.br/SCON>. Acesso em: 10 de abril de 2007.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 2005/0062201-1*. Relator Ministro José Arnaldo Da Fonseca (1106). Órgão Julgador T5 - Quinta Turma. Data do Julgamento 04/08/2005. Data da Publicação/Fonte. Diário de Justiça 05.09.2005. Disponível em: <www.stj.gov.br/SCON>. Acesso em: 10 de abril de 2007.

DOS IMPEDIMENTOS À CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

3.1 Causas impeditivas da constituição da união estável

O Novo Código Civil – Lei n. 10.406.2002 inseriu a união estável dentro do Direito de Família. Este está no Livro IV da Parte Especial do Código Civil, ocupando a União Estável o Título III deste livro, sendo regulamentada pelos artigos 1723 a 1727. *In verbis*:

TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A entidade familiar união estável possui, nos termos do caput, requisitos necessários à sua configuração, a saber: convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato, não adulterina, nem incestuosa.

Enquanto instituto jurídico passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Republicana de 1988, e representou uma silenciosa revolução moral da sociedade e grande avanço no direito de família brasileiro.

O § 1º do artigo 1723 refere-se ao fato de que a união estável não se configura ante a ocorrência dos impedimentos previstos no artigo 1521 do Código Civil, à exceção do inciso VI – pessoa casada - caso esta esteja separada de fato ou judicialmente.

Os impedimentos previstos no artigo 1521 do Código Civil são, *in verbis*:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

O impedido de casar não é incapaz de contrair casamento. A incapacidade é geral e o impedimento apenas circunstancial.

Com relação aos impedimentos matrimoniais, chamados também de impedimentos dirimentes públicos ou absolutos, foram eles, no novo Código Civil, restringidos a sete e estão previstos no art. 1.521. Todos são de caráter absoluto. Portanto, será nulo o casamento celebrado com infração a quaisquer desses impedimentos, conforme se vê do art. 1.548, II, *in verbis*: “Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - por infringência de impedimento”.

Consideram-se impedimentos apenas os fatos que efetivamente vedam a união civil pelo casamento, impossíveis de serem supridos ou sanados e a discriminação de cada abrange causas relativas a parentesco próximo (ascendentes com descendentes e colaterais até o terceiro grau); afinidade na linha reta; adoção (o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante, e, ainda, o adotado com o filho do adotante); vigência de casamento anterior e crime de homicídio ou tentativa de homicídio contra um dos cônjuges.

A discussão travada no momento é com relação à proibição do casamento entre parentes até o 3º grau (tio e sobrinha) que, pelo Código Civil, comporta exceção quando houver autorização judicial, por permissão do Decreto-lei n. 3.200/41.

Com relação ao impedimento de casar-se o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (art. 1.521, inciso VII), de ressaltar-se que tal vedação persiste, a exemplo de entendimento esposado sob o manto da legislação anterior, apenas em hipótese de crime doloso.

A oposição de impedimentos, se não ocorrer no procedimento de habilitação para o casamento, poderá ser concretizada até o momento da celebração, por qualquer pessoa capaz. Porém, se o casamento realizar-se, poderá ser invalidado, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

O artigo 1.529 do novo Código Civil exige que os impedimentos e as causas suspensivas da celebração das núpcias sejam opostos por declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado que impedem a realização do casamento. Se o oponente agiu de má-fé, pode responder a ações civis e criminais (Parágrafo único, art. 1.530).

Acerca dos impedimentos matrimoniais, aduz Zeno Veloso⁴⁴:

As hipóteses indicadas no referido artigo (enumeração taxativa, numerus clausus) são de ordem pública, e sua infringência determina a nulidade do ato matrimonial (artigo 1.548, II). Existem, ainda, as causas suspensivas (artigo 1.523), que, embora descumpridas, não acarretam a invalidação do casamento, mas sujeitam os nubentes a sanções e penalidades civis. [...] Os impedimentos até agora apontados, segundo a professora Maria Helena Diniz, se fundam em razões morais, para evitar a concupiscência no ambiente familiar, e em motivos eugênicos, para evitar defeitos ou desvios físicos ou psíquicos na prole.

Passar-se-á os sete incisos do referido art. 1.521, que assim se inicia: “Não podem casar: I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil”.

⁴⁴ Zeno Veloso. *Impedimentos matrimoniais*. Disponível em: <http://www.solcis.adv.br/artigoimpedimentomatrimonial.htm>. Acesso em: 07.out.2007

Esse impedimento resulta do parentesco oriundo de consangüinidade ou resultante de adoção. O originário da consangüinidade chama-se natural, e o oriundo da adoção denomina-se civil. Mas o parentesco, na relação de ascendentes e descendentes, é em linha reta. Também não pode se casar o adotado com a adotante⁴⁵.

Não podem casar os afins em linha reta. Os ascendentes de um equiparam-se aos descendentes do outro cônjuge, posto estão vinculados a este pelo liame da afinidade, que não se desfaz, na linha reta, nem mesmo pela dissolução do casamento. Perante a lei, o parentesco por afinidade em linha reta, que não se dissolve mesmo com a dissolução do casamento.

Afinidade é, pois, o vínculo que se estabelece entre um cônjuge e os parentes do outro. É aquele que resulta do casamento, vinculando os parentes de cada um dos cônjuges ao outro. Veja o que diz o art. 1.595 do CC, *in verbis*: “Cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade”. É o casamento que provoca o surgimento dessa espécie de parentesco, vinculando um cônjuge aos parentes do outro cônjuge e vice-versa. Compreende, portanto, em linha reta, sogro ou sogra e genro ou nora; padrasto ou madrastra e enteado ou enteada, cujo parentesco “não se extingue com a dissolução do casamento” (CC, art. 1.595, § 2º). Face ao que dispõe o inciso II do art. 1.521 transcrito acima, não podem casar-se o sogro com a nora ou a sogra com o genro; o padrasto com a enteada ou a madrastra com o enteado, pois tais circunstâncias caracterizam os ascendentes ou descendentes afins, como parentes, nas mesmas condições que o são os parentes consangüíneos.

Na linha colateral, por afinidade, como é o caso dos cunhados, não há a referida proibição, pois esse tipo de parentesco desaparece com a dissolução do matrimônio.

O parentesco na linha colateral é o que se estabelece entre aqueles que provêm de um só tronco comum, sem descenderem uns dos outros, como acontece, por exemplo, entre os irmãos que advêm de um tronco comum, mas um não descende do outro⁴⁶.

São impedidos de casar, nos termos do inciso III do art. 1521 “o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante”.

⁴⁵ Silvio de Salvo Venosa. *Direito civil- direito de família*. 5. ed. São Paulo:Atlas, 2005, p. 85.

⁴⁶ Silvio de Salvo Venosa. *Direito civil- direito de família*. 5. ed. São Paulo:Atlas, 2005, p. 237.

Uma pessoa que adota um estranho faz surgir o chamado parentesco civil, estabelecendo entre adotante e adotado uma relação de paternidade e filiação. Dá-se, aí, a transferência do poder familiar do pai natural para o pai adotante⁴⁷.

A adoção é, pois, aquela situação onde se admite um estranho na condição de filho. Mas o parentesco resultante da adoção não só limita-se entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste (segunda parte do art. 1.62816, do CC). Acerca da adoção, aduz, Rodrigues⁴⁸:

Como a adoção procura imitar a natureza, o adotante figura, em face da viúva do adotado, como se fora seu sogro; e a viúva do adotante, em face do adotado, como que representa a mãe deste.

[...]

Dai a natural repugnância, de caráter exclusivamente moral, em permitir tais casamentos.

Não pode casar o adotado com o filho do adotante. Atualmente, permite-se que casal com filhos possa adotar, motivo pelo qual não pode casar o adotado com o filho do pai ou da mãe adotiva. A proibição dessa união se dá pelo simples fato de que, à vista da sociedade, ambos passam a ser vistos como irmãos. A proibição decorre, portanto, única e exclusivamente do seu aspecto moral⁴⁹.

Não podem casar os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive. O casamento de parente próximo, pode prejudicar a prole por ocasionar a degeneração da raça, além de repugnar a moral familiar. A lei proíbe a união entre irmãos de maneira definitiva, sejam eles bilaterais ou não. Bilaterais ou germanos são os filhos do mesmo pai e da mesma mãe. Quando apenas um dos genitores é comum, têm-se os irmãos unilaterais ou não-germanos.

Não podem contrair casamento as pessoas casadas. O Código proíbe a bigamia e o faz em defesa da monogamia, impedindo a união de pessoas já casadas⁵⁰.

⁴⁷ Silvio de Salvo Venosa. *Direito civil- direito de família*. 5. ed. São Paulo:Atlas, 2005, p. 237

⁴⁸ Silvio Rodrigues. *Direito Civil – Direito de Família*. vol. 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 39.

⁴⁹ Silvio de Salvo Venosa. *Direito civil- direito de família*. 5. ed. São Paulo:Atlas, 2005, p. 89.

⁵⁰ Silvio de Salvo Venosa. *Direito civil- direito de família*. 5. ed. São Paulo:Atlas, 2005, p. 89.

Bigamia é o estado da pessoa que tem dois cônjuges ao mesmo tempo; casou duas vezes sendo Mesmo que o cônjuge do primeiro casamento venha a falecer logo em seguida, o segundo casamento é nulo. Neste caso, para os nubentes legalizarem a segunda união, deverão praticar outro ato de celebração do casamento, com todas as formalidades exigidas pela lei. Mas o crime praticado por um deles permanece (Código Penal, art. 235). Se o outro sabia do casamento anterior, também é passível de punição como cúmplice do ato criminoso, pois que o conhecimento dele, sem dúvida, revela sua participação, consciente para a prática do crime, que deveria ter evitado⁵¹.

Se o indivíduo, entretanto, estiver separado de fato ou judicialmente, não haverá, por expressa disposição de lei, impedimento para a constituição da união estável.

A sociedade conjugal, nos termos do artigo 1571 termina, *in verbis* :

- I - pela morte de um dos cônjuges;*
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;*
- III - pela separação judicial;*
- IV - pelo divórcio.*

§ 1o O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2o Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

A pessoa separada de fato não pode contrair novo casamento, mas pode contrair união estável. A separação de fato não extingue o vínculo matrimonial, impedindo os antigos cônjuges de contraírem novas núpcias. Acerca do tema, aduz Arnaldo Wald⁵² “O divórcio tem como primeiro efeito pôr termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso. A separação judicial termina com a sociedade conjugal, mas permanece o vínculo até que a mesma seja convertida em divórcio.”

Não podem casar e nem contrair união estável “o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte”. A lei proíbe o casamento do cônjuge sobrevivente, mesmo divorciado com o autor do homicídio ou da tentativa de homicídio de seu respectivo consorte. O impedimento só tem validade depois da

⁵¹ Celso Delmanto *et all.* *Código penal comentado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 500.

⁵² Arnaldo Wald. *O novo direito de família brasileiro*. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 163.

condenação, não interessando se houve ou não a participação do cônjuge não-vítima. Basta ser consorte da vítima para estar impedido de se consorciar com o delinqüente no homicídio ou na tentativa de homicídio contra seu consorte. O homicídio deve ser voluntário, intencional, doloso; não o homicídio culposo ou praticado com esteio em qualquer das excusativas penais⁵³.

O § 2º do artigo 1723, por sua vez, aduz que as causas suspensivas previstas no artigo 1523 do CCB não são impedimentos à configuração da união estável. *In verbis*:

CAPÍTULO IV

Das causas suspensivas

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Portanto, não se consideram as causas suspensivas ao aperfeiçoamento do casamento ao instituto da união estável.

⁵³ Silvio de Salvo Venosa. *Direito civil- direito de família*. 5. ed. São Paulo:Atlas, 2005, p. 91.

DOS EFEITOS DECORRENTES DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

4.1. Os alimentos

A Lei 8.971/94 introduziu o direito aos alimentos entre os conviventes, direito que não se funda no *jus sanguinis*, nem decorre de parentesco. Resulta do dever de assistência material recíproca. Os conviventes devem alimentos recíprocos por força do chamado dever familiar. Os seguintes acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás corroboram o direito a alimentos do convivente:

APELACAO CIVEL. ACAO DE DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS. I - COMPROVADA A UNIAO ESTAVEL ENTRE O CASAL E ADMISSIVEL A SUA DISSOLUCAO JUDICIAL. II - A SIMPLES COMPROVACAO DA RELACAO DE PARENTESCO OU DA OBRIGACAO DE ALIMENTAR, SEM MAIORES INDAGACOES, POIS, EM SE TRATANDO DE MATERIA ALIMENTICIA, DEVE-SE OBSERVAR O BINOMIO LEGAL DENOMINADO NECESSIDADE POSSIBILIDADE, OU SEJA, DEVE-SE APURAR AS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E A POSSIBILIDADE DE PAGAR DO ALIMENTANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO⁵⁴.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL CUMULADA COM ALIMENTOS. RESTANDO DEMONSTRADO A POSSIBILIDADE DO AGRAVADO DE CONTRIBUIR COM PERCENTUAL MAIOR, BEM COMO A NECESSIDADE DA ALIMENTADA EM PERCEBER OS ALIMENTOS, MORMENTE ENCONTRANDO-SE ACIDENTADA E NECESSITANDO DE CUIDADOS ESPECIAIS, A MAJORACAO DO PERCENTUAL FIXADO E MEDIDA QUE SE IMPOEM, AINDA MAIS TENDO SIDO COMPROVADO QUE O ALIMENTANTE POSSUI RENDA SUPERIOR A SETE MIL REAIS. AGRAVO PROVIDO⁵⁵.

⁵⁴ BRASIL – GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. *Processo n. 200601357200 – Apelação Cível n. 99151-7/188*. 3. Câmara Cível. Relator Desembargador Rogério Arédio Ferreira. Publicado no Diário de Justiça de 02.jan.2007. Disponível em: <http://www.tj.go.gov.br/>. Acesso em: 20.out.2007.

⁵⁵ BRASIL – GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. *Processo n. 200603035358 – Agravo de Instrumento n. 52464-4/180*. 3. Câmara Cível. Relatora Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis. Publicado no Diário de Justiça de 19.jan.2007. Disponível em: <http://www.tj.go.gov.br/>. Acesso em: 20.out.2007.

O direito a alimentos está previsto no artigo 1694 do CCB, *in verbis*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

O exame da lei permite constatar que os conviventes podem por fim à união estável sem que se discuta culpa, sem cogitar de causa. No que se refere a alimentos, basta que se instaure a necessidade para que a obrigação se ponha⁵⁶.

O dever familiar é incompatível com a idéia de culpa. Uma idéia é defendida pela doutrina: a de que os alimentos devem ser fixados por um período de tempo razoável para que os credor possa obter os meios para se manter, findo esse tempo, os alimentos deixarão de ser devidos. Os pressupostos legais são a existência da união estável e necessidade do credor.

4.2. O patrimônio dos conviventes

Pode-se apontar algumas soluções consagradas pela jurisprudência, como atribuir à companheira direito a salários em razão dos serviços domésticos prestados; dar-lhe participação no patrimônio auferido pelo esforço comum em razão de sociedade de fato havida entre os concubinos. Soluções estabelecidas sempre no campo do direito das obrigações.

UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO COMUM. SERVIÇOS DOMÉSTICOS PRESTADOS. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. – Não havendo patrimônio comum a partilhar, tem a companheira direito à indenização pelos serviços domésticos prestados ao companheiro durante o período de convivência. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido, em parte⁵⁷.

⁵⁶ Silvio de Salvo Venosa. *Direito civil- direito de família*. 5. ed. São Paulo:Atlas, 2005, p. 452.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 264-273 – Rio de Janeiro*. Relator Ministro Barros Monteiro. 4. Turma. Publicado no Diário de Justiça em 13.out.2003. Disponível em: <

O art. 5º da Lei 9.278/96 estatui, *in verbis*, que:

Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Aqui, reclama a doutrina que o termo "condomínio" deveria ser substituído por "comunhão" e tal como se dá no regime da comunhão parcial, podem conviver três patrimônios: o comum (móveis e imóveis/havidos na constância da união/ a título oneroso); o pessoal do convivente e o pessoal da convivente (bens que pertenciam a cada um antes da união).

PENHORA. BEM DADO EM HIPOTECA. DEVEDOR QUE VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL. DESCONHECIMENTO DO CREDOR. VALIDADE DA HIPOTECA. 1. Os efeitos patrimoniais da união estável são semelhantes aos do casamento em comunhão parcial de bens (Art. 1.725 do novo Código Civil). 2. Não deve ser preservada a meação da companheira do devedor que agiu de má-fé, omitindo viver em união estável para oferecer bem do casal em hipoteca, sob pena de sacrifício da segurança jurídica e prejuízo do credor⁵⁸.

Foram excluídos do art. 271 do CC (comunhão parcial), os bens adquiridos por fato eventual e os frutos civis do trabalho de cada convivente.

O contrato escrito a que a lei se refere é uma espécie de pacto antenupcial, limitado pelas normas de ordem pública, especialmente relativas a casamento, aos princípios gerais de direito etc. Existindo contrato escrito válido ele predomina na disciplina das relações patrimoniais⁵⁹. Contrariando esse entendimento doutrinário, aduz o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INVENTÁRIO - VIÚVA QUE MANTEVE UNIÃO ESTÁVEL POR 40 ANOS - DIREITO A MEAÇÃO - INTIMAÇÃO - OCORRÊNCIA. 1 - Anteriormente ao matrimônio, o de cujus mantinha com

<<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=uni%E3o+est%E1vel+dom%E9sticos&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>>.

Acesso em: 10.jul.2007.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 952.141 – Rio Grande do Sul*. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. 3. Turma. Publicado no Diário de Justiça em 01.ago.2007. Disponível em: <<
<<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=uni%E3o+est%E1vel+comunh%E3o+parcial&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 10.jul.2007.

⁵⁹ Silvio de Salvo Venosa. *Direito civil- direito de família*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 451.

a recorrida união estável por 40 anos, período este em que tiveram oito filhos (03 deles ora recorrentes). Ao meu sentir, durante o referido tempo, a recorrida obteve o direito a meação. Assim, conquanto exista pacto antenupcial que prevê a separação convencional de bens, verifico que tal circunstância não deve se sobrepor a situação fática efetivamente verificada nos autos, como visto acima, sendo razoável admitir a ocorrência de formação de patrimônio comum durante a constância dessa união que não possuía a chancela legal. Daí que no momento do casamento, não havia como se diferenciar os bens individualizadamente de cada consorte, o que, aliás, não ocorreu no momento do referido pacto. 2 - De qualquer forma, como ora salientado, nada há a reparar no acórdão hostilizado com relação à inclusão da recorrida no inventário na condição de meeira do de cujus. 3 - Por fim, no que tange a alegada infringência aos artigos 236, § 1º, e 527, V, do Código de Processo Civil, a irresignação não merece prosperar. In casu, observo que não houve, na intimação do espólio, irregularidade alguma, apta a ensejar dano irreparável ou de difícil reparação aos herdeiros do de cujus, vez que restou atingida a finalidade de tal ato com a apresentação de resposta ao agravo em questão por Racy Aparecida Tanajura Pinto da Rocha (fl. 156), também habilitada no inventário. 4 - Recurso não conhecido⁶⁰.

Noutras palavras, é possível dizer que há um regime legal que guarda identidade com o regime da comunhão parcial.

4.3. As relações com terceiros e outorga para venda de imóveis

A Lei n. 9.278/96 não dispôs a respeito do assunto nos casos em que o patrimônio comum se encontra no nome de um só dos conviventes. Aduz o artigo 5º da referida Lei:

Os bens adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração em comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação em contrário por escrito.

Acerca do tema, aduz Venosa⁶¹:

O reconhecimento da sociedade de fato entre parceiros de união estável procura evitar o enriquecimento sem causa de um em detrimento do outro;

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 680.738 – Bahia*. Relator Ministro Jorge Scartezzini. 4. Turma. Publicado no Diário de Justiça em 21.mar.2007. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=uni%E3o+est%E1vel+pacto+&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>>. Acesso em: 10.jul.2007.

⁶¹ Silvio de Salvo Venosa. *Direito civil- direito de familia*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 452.

significa reconhecer o direito de propriedade a quem ainda não o teve reconhecido formalmente.

O entendimento doutrinário é que a venda só deveria ser feita com a presença e permissão de ambos os conviventes, considerando-se, por outro lado, que a boa-fé do terceiro adquirente merece proteção. A conclusão a que se chega é que compete à justiça a interpretação e decisão de caso concreto.

O artigo 1725 do CCB veio pacificar a matéria, aduzindo que aduz, *in verbis*: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

4.4. O direito ao nome do companheiro

Tome-se como base o art. 57, § 2º da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos):

A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá recorrer ao juízo competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

Esse dispositivo foi fruto de reiteradas decisões das cortes brasileiras admitindo o uso, pela mulher, do nome de seu concubino.

4.5. Efeitos sucessórios da união estável

Os direitos à sucessão hereditária dos companheiros estão regulado no Código Civil de 2002, no art. 1.790, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a 1/3 (um terço) da herança;

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Segundo a previsão do caput do artigo, a sucessão do companheiro se limita aos bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união estável. Esta previsão coloca os companheiros em posição bastante prejudicada em relação às pessoas casadas e pode ocasionar grandes injustiças. Acerca deste tema, destacamos a abordagem de Sílvio Rodrigues⁶²:

No entanto, ao regular o direito sucessório entre companheiros, em vez de fazer as adaptações e consertos que a doutrina já propugnava, especialmente, nos pontos em que o companheiro sobrevivente ficava numa situação mais vantajosa do que a viúva ou o viúvo, o Código Civil coloca os partícipes de união estável, na sucessão hereditária, numa posição de extrema inferioridade, comparada com o novo status sucessório dos cônjuges. (...) Diante desse surpreendente preceito, redigido de forma inequívoca, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que o direito sucessório do companheiro se limita e se restringe, em qualquer caso, aos bens que tenham sido adquiridos onerosamente na vigência da união estável. (...) Sendo assim, se durante a união estável dos companheiros, não houve aquisição, a título oneroso, de nenhum bem, não haverá possibilidade de o sobrevivente herdar coisa alguma, ainda que o de cujus tenha deixado valioso patrimônio, que foi formado antes de constituir união estável.

Ao estabelecer que a sucessão do companheiro se restringe aos bens adquiridos onerosamente durante a duração da união estável, o legislador confundiu os institutos da meação e da herança, aquele, instituto de Direito de Família e este, de Direito das Sucessões.

Nos dizeres do prof. Zeno Veloso⁶³:

A sucessão do companheiro, para começar, limita-se aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Quanto a esses bens adquiridos onerosamente, durante a convivência, o companheiro já é meeiro, conforme

⁶² Sílvio Rodrigues. *Direito Civil – Direito das Sucessões*. 25. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2002. p.117.

⁶³ Zeno Veloso. *Do Direito Sucessório dos Companheiros*. In: Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira (coord), *Direito de Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 286.

o artigo 1.725, inspirado no artigo 5º da Lei 9.278/96, e que diz: "Na união estável, salvo convenção válida entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Não se deve confundir meação com direito hereditário. A meação decorre de uma relação patrimonial – condomínio, comunhão – existente em vida dos interessados, e é estabelecida por lei ou pela vontade das partes. A sucessão hereditária tem origem na morte, e a herança é transmitida aos sucessores conforme as previsões legais (sucessão legítima) ou a vontade do hereditando (sucessão testamentária).

Além disso, a partir da redação do art. 1.790, ocorrendo a hipótese de inexistirem descendentes, ascendentes ou outros parentes sucessíveis, e também não existirem bens adquiridos onerosamente ao longo da vigência da união estável, pode-se chegar à conclusão de que o companheiro não terá direito à sucessão, e os bens do *de cujus* adquiridos antes da união estável passarão ao Município ou ao Distrito Federal. Contudo, esta interpretação poderá ser afastada a partir da previsão do art. 1844 do Código Civil de 2002, mas isto não exime de críticas o caput do art. 1.790.

Por outro lado, outros autores preconizam que, apesar de não ter sido mencionado expressamente no art. 1845, o companheiro é sim herdeiro necessário, pois o art. 1.850 do Código Civil autoriza apenas que os colaterais sejam excluídos da sucessão por testamento, não sendo, então, permitida a exclusão dos companheiros da sucessão hereditária. Além disso, essa interpretação é a que mais se coaduna com a proteção da entidade familiar formada pela união estável, nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido, são os ensinamentos da profa. Ana Luiza Maia Nevares⁶⁴:

Como é sabido, a união estável é entidade protegida constitucionalmente (CF/88, art. 226, § 3º). Esta proteção é concretizada em inúmeras normas. Dentre elas, estão aquelas que regulam a sucessão legítima, que devem ter como fundamento a pessoa do sucessor, como integrante da comunidade familiar da qual fazia parte o de cujus (CF/88, art. 226, § 8º).

Assim na busca da proteção plena à pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), tendo em vista a família como formação social que só será protegida na medida em que seja um espaço de promoção da pessoa de seus membros, conclui-se que a melhor interpretação é aquela que preconiza ser o companheiro herdeiro necessário nos limites estabelecido pelo art. 1.790 do Código Civil de 2002, mantida a quota disponível em toda a sua integridade.

⁶⁴ Ana Luiza Maia Nevares. *A tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 175.

Outra controvérsia que surge no âmbito doutrinário diz respeito à revogação ou não das leis 8.971/94 e 9.278/96 pelas disposições do Código Civil de 2002. O Código Civil de 2002 não faz qualquer menção à revogação dessas leis em suas Disposições Transitórias, logo, fica afastada a possibilidade de revogação expressa.

Para a doutrina majoritária, o art. 1790 do Código Civil de 2002 revogou tacitamente o art. 2º da Lei 8.971/94, porque regulou inteiramente a matéria tratada por este dispositivo. Quem, novamente, melhor soluciona a questão é a profª. Ana Luiza Maia Nevares:

Sem dúvida, o art. 1.790 do Código Civil de 2002 regulou toda a matéria contida no art. 2º da Lei 8.971/94, que está, portanto, revogado. Com efeito, o dispositivo do novo Código prevê a sucessão do companheiro em concorrência com outros parentes sucessíveis (CC/02, art. 1.790, I, II e III), tal como ocorre com o art. 2º, incisos I e II da Lei 8.971/94, bem como estabelece que este receberá a totalidade da herança, na ausência de outros sucessores (CC/02, art. 1.790, III), o mesmo se passando com o inciso III do art. 2º, da Lei 8.971/94⁶⁵.

A grande controvérsia reside, no entanto, no que diz respeito à manutenção do direito real de habitação da Lei 9.278/96, pois o Código Civil de 2002 não previu este direito para os companheiros, mas apenas e tão-somente para as pessoas casadas, consoante art. 1.831.

⁶⁵ Ana Luiza Maia Nevares. *A tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 177.

CONCLUSÃO

Como pôde ser observado através das idéias desse estudo, a família sofreu muitas alterações ao longo dos anos, principalmente no decorrer do século XX. A relevância dos vínculos formais foi, pouco a pouco, sendo substituída pela valorização dos vínculos de amor, respeito e afeto. Essas mudanças repercutiram diretamente no tratamento das chamadas relações concubinárias.

Inicialmente, a concepção de que a família, célula-base da sociedade, somente se originava a partir do casamento acarretava a inexistência de tutela jurídica das relações extramatrimoniais. Para evitar a ocorrência de injustiças, a jurisprudência buscava soluções baseadas no Direito Obrigacional para resolver conflitos provenientes de relações concubinárias.

Contudo, gradativamente, começaram a ser produzidas normas que protegiam os concubinos, o que representou o início da entrada das relações de concubinato puro no âmbito do Direito de Família. Todavia, esta incipiente proteção jurídica não garantia ainda aos concubinos quaisquer direitos sucessórios.

O ápice desta evolução no tratamento das relações concubinárias se deu com a Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 226, caput, estabeleceu que a família tem especial proteção do Estado, sem fazer qualquer menção quanto à necessidade de vínculo matrimonial para a efetivação desta proteção. Além disso, no § 3º do referido artigo, elevou as uniões estáveis entre homens e mulheres ao status de entidades familiares, assim como a família oriunda do casamento.

Vário avanços, desde a constituição Republicana de 1988 foram registrados na regulamentação e normatização da união estável. Até bem recentemente, a despeito dos avanços da jurisprudência quanto ao reconhecimento das situações de fato, o nosso ordenamento jurídico, de forma absolutamente retrógrada, se recusava a reconhecer legalmente a situação da união estável. Foi preciso que a nossa Constituição Cidadã viesse a reconhecer, expressamente, a possibilidade de constituição da união estável que, contudo, somente veio a ser regulada de forma tímida por duas leis, uma em 1994 (Lei 8.971) seis anos

após e, outra, mais abrangente, em 1996 (Lei 9.278), oito anos após a promulgação da nossa Carta Magna.

A partir do advento da nova ordem constitucional, estabeleceu-se a igualdade jurídica entre os companheiros, bem como entre os filhos, sem as distinções que o vetusto Código Civil de 1916 fazia.

No tocante a União Estável, o novo Código Civil, estabeleceu a presunção relativa de serem comuns os bens adquiridos na constância do lar convivencial e, remeteu as soluções dos conflitos para as Varas da Família, bem como assegurou, o segredo de justiça. Da mesma forma, equiparou os conviventes ao *status* de parentes, garantindo-lhes o direito à assistência alimentar, desde que um deles venha a necessitar.

Evidentemente que muito há de ser feito, principalmente por nossos Tribunais, que terão a árdua missão de bem interpretar a nova legislação, porém, compete também aos juristas, formularem novas questões e promoverem debates para aclarar as questões dúbias no universo da consolidação da união estável e, assim, contribuir para a construção de soluções mais justas e mais equânimes.

Cabe destacar outro aspecto importante, aquele que diz respeito à caracterização da união estável, já que, a legislação atual não fala em lapso temporal, contentando-se em defini-la como sendo “duradoura e contínua”. A nosso ver, o legislador quis contemplar a intenção que move o casal em direção à união, tal qual se pode depreender da leitura do art. 1.723. Assim, a união estável estaria caracterizada pelo animus de constituir família, externada pelo casal e, não mais por qualquer critério temporal.

Essa mudança de tratamento evidenciada na Constituição Federal de 1988 decorreu da eleição do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República. A partir deste princípio, a família passa a ser vista como um instrumento para o desenvolvimento pessoal de seus membros e a merecer tutela na medida em que cumpra esta função, seja a oriunda através do ato formal do casamento, a união estável ou a família monoparental.

Apesar de as uniões estáveis serem reconhecidas como entidades familiares, a garantia de direitos sucessórios para os companheiros foi introduzida no direito brasileiro somente com a entrada em vigor da Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Em 1996, a Lei 9.278, que veio a regulamentar o art. 226, § 3º trouxe outros direitos sucessórios para os conviventes, gerando dúvidas quanto à ab-rogação ou derrogação da lei anterior, porém prevalecendo o entendimento de que as duas lei se complementavam.

Ao observarmos o conteúdo das retromencionadas leis, notamos o intuito do legislador de aproximar a tutela sucessória dos companheiros à tutela que já existia para os cônjuges, atribuindo para aqueles também os direitos de propriedade, de usufruto e direito real de habitação sobre os bens do *de cuius*.

O Código Civil de 2002, porém, na contramão da evolução do instituto da união estável, representou um grande retrocesso em relação às conquistas obtidas no âmbito da tutela sucessória dos companheiros, pois diminuiu sensivelmente a proteção antes conferida pelas leis 8.971/94 e 9.278/96, como se pode notar, principalmente, a partir da redação do art. 1.790 do referido Código.

Além de diminuir a extensão dos direitos sucessórios daqueles que vivem sob o regime da união estável, o Código Civil de 2002, colocou os companheiros em posição muito inferior em relação às pessoas casadas no que toca à tutela sucessória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Código civil comentado, XVIII – direito das sucessões. Sucessão em geral. Sucessão Legítima*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). *NBR-6023- Informação e documentação – Referências – Elaboração*. Rio de Janeiro, 2002.

_____. *NBR – 10.520 – Informação e documentação – Apresentação de citações em documentos*. Rio de Janeiro, 2002.

_____. *NBR – 14.724 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação*.

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. *Aspectos da paternidade no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2004.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Comentários ao código civil*. vol. 19. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *União estável*. São Paulo: Revista do Advogado n 58, AASP, São Paulo, março/2000.

BAUMANN, Marcos Vinícius. *União estável*. Disponível em: <www.direitonet.com.br>. Acesso em: 10 de maio de 2007.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Concubinato*. 3. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1.975.

BRASIL – GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. *Processo n. 200601357200 – Apelação Cível n. 99151-7/188*. 3. Câmara Cível. Relator Desembargador Rogério Arédio Ferreira. Publicado no Diário de Justiça de 02.jan.2007. Disponível em: <http://www.tj.go.gov.br/>. Acesso em: 20.out.2007.

BRASIL – GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. *Processo n. 200603035358 – Agravo de Instrumento n. 52464-4/180*. 3. Câmara Cível. Relatora Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis. Publicado no Diário de Justiça de 19.jan.2007. Disponível em: <http://www.tj.go.gov.br/>. Acesso em: 20.out.2007.

BRASIL - GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Apelação Cível n. 64936/188*. 1ª Turma. Processo n. 200201003389. Relator Desembargador João Ubaldo Ferreira. Publicado

no Diário de Justiça em 12.dez.2004. Disponível em: <<http://www.tj.go.gov.br/>>. Acesso em: 10 de abril de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Processo Agravo n. 787200*. Relatora Ministra Laurita Vaz. Publicação: Diário de Justiça 12.set.2006. Disponível em: <www.stj.gov.br/SCON>. Acesso em: 10 de abril de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 2005/0062201-1*. Relator Ministro José Arnaldo Da Fonseca (1106). Órgão Julgador T5 - Quinta Turma. Data do Julgamento 04/08/2005. Data da Publicação/Fonte. Diário de Justiça 05.09.2005. Disponível em: <www.stj.gov.br/SCON>. Acesso em: 10 de abril de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 264-273 – Rio de Janeiro*. Relator Ministro Barros Monteiro. 4. Turma. Publicado no Diário de Justiça em 13.out.2003. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=uni%E3o+est%E1vel+dom%E9sticos&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em: 10.jul.2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 474.962*. 4. Turma. São Paulo. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Publicado no Diário de Justiça em 23.set.2003. Disponível em: <www.stj.gov.br/SCON>. Acesso em: 10 de abril de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 631465*. Processo n. 2004/0025085-2. Relatora Ministra Nancy Andri ghi. Órgão Julgador. T3 - Terceira Turma. Data do Julgamento 05.agosto.2004. Data da Publicação: Diário de Justiça 23.agosto.2004. Disponível em: <www.stj.gov.br/SCON>. Acesso em: 10 de abril de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 680.738 – Bahia*. Relator Ministro Jorge Scartez zini. 4. Turma. Publicado no Diário de Justiça em 21.mar.2007. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=uni%E3o+est%E1vel+pacto+&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>>. Acesso em: 10.jul.2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 952.141 – Rio Grande do Sul*. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. 3. Turma. Publicado no Diário de Justiça em 01.ago.2007. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=uni%E3o+est%E1vel+comunh%E3o+parcial&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 10.jul.2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n. 382*. Tribunal Pleno. Publicado no Diário de Justiça em 08.maio.1964. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 10 de abril de 2007.

DELMANTO, Celso *et all*. *Código penal comentado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. *Direito de família e o novo código civil*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey e IBDFAM, 2002.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro-direito de família*. 5. vol. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FERNANDES, Luciana Vidal. *A família matrimonializada e o concubinato adúltero: questões patrimoniais*. Disponível em: http://www2.unopar.br/pesq_arq/revista/JURIDICA/00000202.pdf. Acesso em: 10 de junho de 2007.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Curso de direito civil: direito de família*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado*. Revista Brasileira de Direito de Família, nº. 05, abril, maio, junho, 2000.
- GOIÁS-BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*. Disponível em: <http://www.tj.go.gov.br/>. Acesso em: 10 de abril de 2007.
- GOMES, Orlando. *Sucessões*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- KÜMPEL, Vitor. *Concubinato impuro*. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, jul. 2001. Disponível em: www.damasio.com.br. Acesso em: 10 de junho de 2007.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A repersonalização das relações de família*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5201>. Acesso em: 25 abril 2007.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. v. 2. 31. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1994.
- NEVARES, Ana Luiza Maia. *A tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2002.

QUADROS, Tiago de Almeida. *O princípio da monogamia e o concubinato adulterino*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 412, 23 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5614>>. Acesso em: 15 de junho 2007.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil – direito de família*. vol 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RUGGIERO, Roberto. *Instituições de direito civil*. trad. De Ari dos Santos. São Paulo: Saraiva, 2000.

VELOSO, Zeno. *Código civil comentado, XVII – direito de família. alimentos. bem de família. união estável. tutela e curatela*. 1. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

VELOSO, Zeno. Do Direito Sucessório dos Companheiros. In: Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira (coord), *Direito de Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil – direito de família*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil- direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

VIANA, Marco Aurélio. *Da união estável*. São Paulo: Saraiva, 1999.

WALD, Arnaldo. *O Novo Direito de Família Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.